



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 637-B, DE 2021

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 01/03/2021 16:16 - Mesa

PL n.637/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....
.....

III – o imóvel rural que possua brigada de incêndio florestal particular, desde que esteja regular perante a Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), e tenham projeto de criação de brigada de incêndio previamente aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as condições e requisitos para a concessão desse benefício fiscal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 0 1 3 0 9 5 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder um incentivo fiscal, consubstanciado na isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), para os proprietários rurais que possuam ou criem uma brigada de incêndio florestal particular para ajudar no combate aos incêndios florestais.

Trata-se de uma medida que utiliza uma das ferramentas tributárias mais importantes, o instituto jurídico da isenção tributária, como instrumento de política ambiental, de forma a estimular as boas práticas de preservação do meio ambiente e de combate aos incêndios florestais, instituindo, na prática, uma parceria público privada, em que todos ganham.

Por um lado, incentiva-se a preservação das florestas e a criação de brigadas de incêndio florestal particulares, e por outro, concede-se aos proprietários rurais um benefício fiscal expressivo, capaz de incentivá-los a fazer esse investimento.

Nada mais justo, afinal, a preservação e sustentabilidade do meio ambiente é o bem mais precioso que podemos deixar como legado para as futuras gerações.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a preservação das florestas e para a sustentabilidade do meio ambiente, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* c d 2 1 5 0 1 3 0 9 5 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 01/03/2021 16:16 - Mesa

PL n.637/2021

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 0 1 3 0 9 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II
Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados

os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 637/2021, do deputado José Medeiros, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis que tenham brigada de incêndio florestal, desde que a propriedade esteja em situação regular junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao “Instituto Nacional do Meio Ambiente” (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA). Prevê que a referida brigada seja aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/05/2021 a 19/05/2021), não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>



* C D 2 1 5 2 6 2 8 5 5 1 0 0 *

Nesta CMADS, recebeu parecer do primeiro relator, deputado Professor Joziel, que deixou de ser membro da Comissão antes da votação.

II - VOTO DO RELATOR

Designado para relatar o Projeto de Lei 637/2021, em substituição ao relator original, manifesto aqui minha concordância com o deputado Professor Joziel, que me precedeu, e aproveito aqui seu parecer. Os dois últimos anos viram um incremento lastimável de incêndios florestais, com aumentos de 48,7% das queimadas no Brasil em 2019, seguido de 12,7% em 2020. Em 10 de agosto de 2019, como sabemos, houve inclusive o “dia do fogo”, ao longo da BR-163, em manifestação orquestrada a favor do desmatamento. Ano passado, tivemos, além da destruição de todos os anos, as extensas, devastadoras e criminosas queimadas no Pantanal.

Sabemos que, por mais atuantes que sejam os órgãos ambientais e os corpos de bombeiros estaduais, os órgãos públicos não têm capilaridade tamanha que cubram todo o território nacional. O deputado José Medeiros apresentou uma oportuna proposição para incentivar a prevenção de incêndios, na forma de descontos das despesas com brigadas voluntárias, que seriam aplicados sobre o ITR devido a cada ano. O autor também prevê essa isenção de ITR para as propriedades regularmente cadastradas na Receita Federal, no Incra, e sem pendências junto ao Ibama. Julgamos, no entanto, que são necessários ajustes.

Em primeiro lugar, uma isenção completa do ITR, apenas por manter uma brigada de combate a incêndios, parece-nos exagerada. Seria mais viável oferecer desconto no valor a ser recolhido do imposto, proporcional às despesas comprovadas com a formação e manutenção da brigada. Nesse quesito, também é necessária alguma formalidade. E a melhor opção é exigir-se aprovação do plano de combate a incêndios da propriedade pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais PREVFOGO, criado pelo Decreto 97.635/1989 (hoje regido pelo Decreto 2.661/1998), e sob responsabilidade do Ibama.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>



Esse plano, e a respectiva brigada de incêndio, serão regulamentados pelo órgão ambiental federal, o que contribuirá para a prevenção de grandes incêndios na área rural. A legislação permite o uso do fogo, na forma de queima controlada, para redução da matéria combustível, mas, como se constata, muitas das queimas anuais não têm nada de controladas, quando não são deliberadamente criminosas, com imensos prejuízos ambientais, econômicos e com a perda de vidas. Submeter as brigadas privadas à avaliação do programa federal de controle de incêndios agregará segurança às operações.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 637/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir desconto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos imóveis que tenham brigada de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Do valor imposto apurado nos termos do art. 11, o proprietário poderá deduzir as despesas com implantação e manutenção de brigada voluntária de combate a incêndios florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º São elegíveis para o desconto previsto no caput os imóveis com plena regularidade junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º Para aplicação do disposto no caput, a brigada de incêndio e o respectivo plano de combate a incêndios deverão ser aprovados pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVFOGO, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262855100>



* C D 2 1 5 2 6 2 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 09/12/2021 11:19 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 637/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 637/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Nelson Barbudo, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217399633100>



* C D 2 1 7 3 9 9 6 3 3 1 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir desconto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos imóveis que tenham brigada de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Do valor imposto apurado nos termos do art. 11, o proprietário poderá deduzir as despesas com implantação e manutenção de brigada voluntária de combate a incêndios florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º São elegíveis para o desconto previsto no caput os imóveis com plena regularidade junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º Para aplicação do disposto no caput, a brigada de incêndio e o respectivo plano de combate a incêndios deverão ser aprovados pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVFOGO, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216060352800>



LexEdit
* C D 2 1 6 0 6 0 3 5 2 8 0 0 *

Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI

Presidente



* C D 2 1 6 0 6 0 3 5 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216060352800>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 637, DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 637, de 2021, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe acrescentar o inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, visando isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular e estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao Instituto Nacional do Meio Ambiente (Ibama), e que tenham projeto de criação de brigada de incêndio previamente aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Em sua justificação o autor argumenta que “utiliza uma das ferramentas tributárias mais importantes, o instituto jurídico da isenção tributária, como instrumento de política ambiental, de forma a estimular as boas práticas de preservação do meio ambiente e de combate aos incêndios florestais, instituindo, na prática, uma parceria público-privada, em que todos ganham”.



* C D 2 5 9 1 8 2 7 3 7 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme estabelecem o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03/11/2021, foi aprovado o parecer favorável à proposição, com substitutivo, do Relator, Deputado Zé Vitor (PL-MG).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 637, de 2021, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 9.393, de 1996, objetivando isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais que possuam brigada florestal particular de combate a incêndios.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento notório na ocorrência de incêndios florestais, provocando danos incalculáveis aos diversos biomas do País.

Merece destaque o caso do bioma Pantanal, que nos últimos anos sofreu com incêndios de proporções catastróficas, onde diversos proprietários rurais já mantêm, por iniciativa própria, brigadas florestais particulares de combate a incêndios.

Essas iniciativas têm se mostrado extremamente eficazes na rápida contenção dos focos iniciais de incêndio, evitando sua propagação para áreas maiores. Segundo levantamentos de 2023, propriedades pantaneiras que contavam com brigadas florestais próprias conseguiram reduzir em 90% a área



* C D 2 5 9 1 8 2 7 3 7 9 0 0 *

afetada por incêndios¹. Tais experiências exitosas demonstram que o estímulo à criação de brigadas particulares pode trazer benefícios concretos e imediatos para a preservação ambiental.

Nesse contexto, mostra-se bastante oportuna a proposição apresentada pelo Deputado José Medeiros, que incentiva a implantação e manutenção de brigadas florestais particulares. O reconhecimento e apoio a estas iniciativas, principalmente em biomas vulneráveis como o Pantanal, representa importante avanço na política nacional de prevenção e combate a incêndios florestais, estabelecendo uma parceria efetiva entre o poder público e os proprietários rurais.

Consideramos, entretanto, oportuno apresentar um substitutivo que visa adequar a proposição à recente Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e que dispõe sobre programas de brigadas florestais. Diante deste novo marco legal, não nos parece adequado manter a complexa e burocrática exigência de aprovação prévia do projeto de criação da brigada de incêndio pelo Ministério do Meio Ambiente, pois o § 2º do art. 11 da supramencionada Lei, estabelece que “As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação...”. Ou seja, a Lei regulamentou a matéria relativa à criação de brigadas particulares de combate a incêndios florestais de maneira mais acessível para os produtores rurais.

Assim, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 637, de 2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA
RELATOR**

1 <https://documentapantanal.com.br/wp-content/uploads/2023/10/35.-brigadas-pantaneiras.pdf>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de imóvel rural que disponha de brigada florestal particular de combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de permitir a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) de imóveis rurais que possuam brigada florestal particular de combate a incêndios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
III - o imóvel rural que possua brigada florestal particular cadastrada e aprovada nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**RODOLFO NOGUEIRA
RELATOR**



* C D 2 5 9 1 8 2 7 3 7 9 0 0 *



* C D 2 2 5 9 1 8 2 7 3 7 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/08/2025 10:13:36.393 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 637/2021

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 637/2021, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/08/2025 10:13:36.393 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 637/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256531355600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de imóvel rural que disponha de brigada florestal particular de combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de permitir a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) de imóveis rurais que possuam brigada florestal particular de combate a incêndios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
III - o imóvel rural que possua brigada florestal particular cadastrada e aprovada nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 1 8 6 6 0 0 4 0 0 0 *